SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982766 - RS(2025/0249071-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DEISE OLIVEIRA PARCIANELLO |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO PARCIANELLO |
| ADVOGADA | : | GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 487, III, b, 524 e 515, II, do CPC e 360 do CC, da Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 313, § 4º, e 922 do CPC, e das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução em razão do descumprimento de acordo homologado, com suspensão do feito até 28/06/2026, e rejeitou nulidade por suposta necessidade de cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem conheceu em parte e negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando o art. 922 do CPC e afastando extinção da execução por inovação recursal quanto ao art. 313, § 4º, do CPC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a suspensão por convenção das partes pode exceder seis meses e se é possível a retomada da execução por inadimplemento, em face dos arts. 313, § 4º, e 922 do CPC; e (iii) saber se a homologação do acordo operou novação e exige cumprimento de sentença, vedando o prosseguimento da execução, conforme os arts. 487, III, b, do CPC, 360 do CC, 524 e 515, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA55101288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fe9c5041-209f-4f17-b193-daa0d13300ff

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a inovação recursal sobre o art. 313, § 4º, do CPC e aplicou o art. 922 do CPC, afastando nulidade.

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ, porque os arts. 487, III, b, do CPC, 360 do CC, 524 e 515, II, do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspensão da execução com prosseguimento por inadimplemento está em consonância com o art. 922 do CPC.

7. As Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ obstam a revisão, por exigir interpretação das cláusulas do acordo e reexame do acervo probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento*: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões, afastando ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, pois os arts. 487, III, b, do CPC; 360 do CC; 524 e 515, II, do CPC não foram apreciados. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a suspensão da execução e o prosseguimento por inadimplemento estão em consonância com o art. 922 do CPC. 4. As Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ obstam a revisão, por exigir interpretação de cláusulas do acordo e reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 313 § 4º, 922, 487 III, b, 524, 515 II; CC, art. 360.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, Súmula n. 211.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

**Documento eletrônico VDA55101288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fe9c5041-209f-4f17-b193-daa0d13300ff**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA55101288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fe9c5041-209f-4f17-b193-daa0d13300ff**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982766 - RS (2025/0249071-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DEISE OLIVEIRA PARCIANELLO |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO PARCIANELLO |
| ADVOGADA | : | GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 487, III, b, 524 e 515, II, do CPC e 360 do CC, da Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 313, § 4º, e 922 do CPC, e das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução em razão do descumprimento de acordo homologado, com suspensão do feito até 28/06/2026, e rejeitou nulidade por suposta necessidade de cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem conheceu em parte e negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando o art. 922 do CPC e afastando extinção da execução por inovação recursal quanto ao art. 313, § 4º, do CPC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a suspensão por convenção das partes pode exceder seis meses e se é possível a retomada da execução por inadimplemento, em face dos arts. 313, § 4º, e 922 do

Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12
Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4

CPC; e (iii) saber se a homologação do acordo operou novação e exige cumprimento de sentença, vedando o prosseguimento da execução, conforme os arts. 487, III, b, do CPC, 360 do CC, 524 e 515, II, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a inovação recursal sobre o art. 313, § 4º, do CPC e aplicou o art. 922 do CPC, afastando nulidade.

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ, porque os arts. 487, III, b, do CPC, 360 do CC, 524 e 515, II, do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspensão da execução com prosseguimento por inadimplemento está em consonância com o art. 922 do CPC.

7. As Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ obstam a revisão, por exigir interpretação das cláusulas do acordo e reexame do acervo probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento*: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões, afastando ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, pois os arts. 487, III, b, do CPC; 360 do CC; 524 e 515, II, do CPC não foram apreciados. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a suspensão da execução e o prosseguimento por inadimplemento estão em consonância com o art. 922 do CPC. 4. As Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ obstam a revisão, por exigir interpretação de cláusulas do acordo e reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 313 § 4º, 922, 487 III, b, 524, 515 II; CC, art. 360.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, Súmula n. 211.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEISE OLIVEIRA PARCIANELLO e por LUCIANO PARCIANELLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) quanto aos arts. 487, III, b, 524 e 515, II, do Código de Processo Civil e 360 do Código Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do

**Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12**
**Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4**

Superior Tribunal de Justiça sobre a suspensão da execução por acordo entre as partes (Súmula n. 83 do STJ) em relação aos arts. 313, § 4º, e 922 do Código de Processo Civil, e por incidir os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusula contratual e ao reexame de provas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 179-181.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 41):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
>
> 1. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR EXTRAPOLADO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 313, §4º, DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.
>
> 2. DIANTE DA VEICULAÇÃO DE PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PACTO, NÃO MERECE GUARIDA A PRETENSÃO À EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.
>
> 2. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 81-82):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. rediscussão e prequestionamento. DESCABIMENTO. 1. Não merece qualquer reparo o julgado que enfrentou claramente a matéria e fundamentou a decisão. 2. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, inviável é o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de prequestionamento da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

**Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12**
**Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4**

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permanecido omisso e contraditório ao deixar de enfrentar: (i) a limitação temporal da suspensão por convenção das partes em seis meses (art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil) frente à suspensão ajustada até 28/06/2026; (ii) o impulso executivo em 2022 após quase três anos da homologação; (iii) a novação e a formação de novo título judicial após a confissão de dívida homologada, tornando inviável o prosseguimento da execução com dois títulos diversos; (iv) a necessidade de cumprimento de sentença do acordo, com fundamento nos arts. 515, II, e 524 do Código de Processo Civil; (v) o pedido de anulação das decisões dos eventos 26 e 30; visto que tais pontos não teriam sido analisados nos embargos de declaração;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar suas conclusões, persistindo falta de fundamentação sobre os temas acima resumidos;

c) 313, § 4º, e 922, do Código de Processo Civil, porquanto a suspensão por convenção das partes não poderia exceder seis meses e, excedido o prazo, seria inviável o prosseguimento da execução;

d) 487, III, b, do Código de Processo Civil, 360, do Código Civil, 524 e 515, II, do Código de Processo Civil, já que a homologação do acordo teria operado novação, gerando novo título judicial que exigiria o manejo de cumprimento de sentença, e não o prosseguimento da execução com base no título originário;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das matérias; requer ainda que se reconheça a ofensa aos arts. 313, § 4º, do Código de Processo

**Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12**
**Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4**

Civil para extinguir a execução; e que se reconheça a ofensa aos arts. 487, III, b, do Código de Processo Civil, 360, do Código Civil, 524 e 515, II, do Código de Processo Civil para declarar a impossibilidade de prosseguimento da execução sob novo título, com extinção do feito.

Contrarrazões às fls. 112-115.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução em razão do descumprimento do acordo homologado, com suspensão do feito até 28/06/2026, e rejeitou pedido de nulidade dos atos processuais por suposta necessidade de cumprimento de sentença.

### II- Art. 1.022 e art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* analisou, de forma explícita, a questão referente à aplicação do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil e à cláusula de prosseguimento da execução no caso de inadimplemento, tendo concluído que se

**Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12**
**Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4**

tratava de hipótese de aplicação do art. 922 do Código de Processo Civil. Apontou, por outro lado, que houve pedido expresso de suspensão da execução até o adimplemento, bem como que a pretensão de extinção por prazo excedido não fora submetida ao juízo de origem.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 39-40):

> "Inicialmente, com relação à pretensão à extinção da ação executiva por extrapolado o praz o previsto no artigo 313, §4º, do CPC, verifico que não foi submetida ao exame do juízo singular.
>
> Configurada inovação em sede recursal, não merece ser conhecida. Eventual apreciação neste grau jurisdicional implicaria em supressão de um grau de jurisdição.
>
> Quanto ao mérito, antecipo, não merece trânsito a insurgência.
>
> A questão é sucinta e não demanda maiores delongas.
>
> Em se tratado de ação de execução, faculta as partes seja declarada a suspensão do feito durante o prazo concedido pelo exequente para cumprimento voluntário da obrigação, conforme regra inserta no art. 922 do CPC [...].
>
> Na hipótese, é possível extrair do acordo entabulado entre as partes (fl. 50 do evento 3, PROCJUDIC1 a fl. 1 evento 3, PROCJUDIC2), *verbis*: 'A homologação do presente acordo para que surta seus jurídicos efeitos e, via de consequência, determine-se a suspensão deste processo até 28/06/2026 na forma prevista no artigo 922 do CPC. Havendo inadimplemento de qualquer das obrigações avençadas neste acordo, o Exequente promoverá, de imediato, o prosseguimento do processo visando à satisfação integral do seu crédito exequendo;'
>
> Havendo, assim, expresso pedido de suspensão do feito enquanto pende de quitação as obrigações, não há se falar em extinção do feito. Não prospera, portanto, a pretensão.
>
> Nessa linha, os precedentes deste colegiado: [...]

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12**
**Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4**

**III - Arts. 487, III, b, 524 e 515, II, do Código de Processo Civil e 360, do Código Civil**

A recorrente afirma que houve novação pela confissão de dívida homologada, formando novo título judicial, o que exigiria cumprimento de sentença, não sendo possível prosseguir a execução com base no título originário.

Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211 do STJ).

Ademais, a tese de que as partes estabeleceram a novação da dívida, demanda interpretação das cláusulas do acordo e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

**IV - Arts. 313, § 4º, e 922, do Código de Processo Civil**

A parte alega que a suspensão por convenção das partes não poderia exceder seis meses e, por isso, seria inviável o prosseguimento após esse prazo.

O acórdão recorrido assentou que a suspensão decorreu de negócio jurídico processual no âmbito de execução (art. 922 do Código de Processo Civil), com previsão expressa de retomada do curso em caso de inadimplemento, afastando a extinção do feito (fls. 39-40).

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que: "A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo". (REsp n. 2.165.124/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi,

**Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12**
**Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4**

Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.). No mesmo sentido: AREsp n. 1.744.683; AgRg no Ag n. 1.409.792/RJ.

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA53816682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:12**
**Código de Controle do Documento: 9589d659-7dc9-4ea9-a1c9-70a2762b0cb4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.982.766 / RS**

Número Registro: 2025/0249071-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50529184620248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | DEISE OLIVEIRA PARCIANELLO |
| AGRAVANTE | LUCIANO PARCIANELLO |
| ADVOGADA | GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012 |
| AGRAVADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55077346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:12:03**
**Código de Controle do Documento: a70fd2b8-e2d1-447b-8a6c-0c646a6f0d66**